

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica Do Estado De Mato Grosso Câmara Municipal De Primavera Do Leste - MT

Ref.: Edital Do Pregão nº 13/2024

Processo Administrativo nº 35/2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade n° 4079478386 e do CPF n° 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal licitanet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 16/07.

O instrumento dispõe que qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DA EXIGÊNCIA DE IMAGENS E MEDIDAS NA NR 17

SERRA MOBILE MOUSTRIAE COMERCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O Termo de Referência, do edital, exige que seja apresentado para os itens:

"Laudo ou declaração, comprovando que o mobiliário ofertado, com imagem e medidas

está dentro da norma regulamentadora NR 17 - ergonomia".

Inicialmente cumpre destacar que a referida norma tem foco na análise ergonômica de

mobiliários, visando, sobretudo, preservar a saúde e segurança dos usuários, com adaptação das

condições de trabalho, dessa forma, fica claro que esse é um laudo aplicável a diversos tipos

produtos, sendo assim é confeccionado uma única vez para cada grupo de itens de uma fabricante

de uma mesma família – como por exemplo, no caso da fabricante da Serra Mobile: cadeiras

giratórias (espaldar alto, espaldar baixo, com apoio de cabeça, sem apoio de cabeça...) Poltronas

de auditório (normal, obeso, PMR, com ou sem porta copo...).

Ressalta-se que nesse laudo da NR 17 são indicados os códigos e a nomenclatura completa

dos produtos que estão recebendo a avaliação ergonômica, não restando dúvidas sobre a quais

itens são abrangidos pelo laudo, assim demostra-se que não há necessidade de constar as imagens

e medidas para a identificação das mercadorias.

Outro fato a ser relevado é que usualmente as licitações públicas não exigem NR 17 com

imagens e medidas de produto, e, portanto, para participação no edital da licitação em debate

seria necessário confeccionar um laudo específico. Percebam, senhores, que seria inviável a

elaboração de novos laudos para cada licitação que a fabricante fosse fornecer produtos, o que

demandaria muito tempo de preparação para o certame e custos extras exorbitantes, além de

desnecessários.

Diante disso fica comprovado, que a exigência de fotos e medidas no Laudo Técnico da NR

17 (Norma Regulamentadora) é dispensável, já que os produtos podem ser identificados no

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS

2

SERRA MOBILE MOUSTRIA E COMERCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

relatório através do código e comprovada sua especificação nos documentos técnicos e catálogos

do fabricante.

Vale destacar que um dos princípios que conduzem a administração pública, é o Princípio

da Razoabilidade, que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que

haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve

razoabilidade na determinação editalícia, tendo em vista que o produto em questão cumpre a

norma regulamentadora, ficando comprovado que o mesmo tem a ergonomia exigida e pode ser

fabricado com componentes e especificidades diversas dentro de cada modelo e seriam inviável

um laudo ergonômico para cada produto em específico e todas as suas possibilidades de

composições.

Para exemplificar a questão, podemos citar exemplos reais sobre os itens em debate, já que

uma mesma cadeira universitária pode ser para destro, canhoto, tamanho normal, tamanho obeso,

com ou sem porta livros, de diversas cores, diversos tecidos, com diversos acabamentos, entre

outras características que podem ser ajustadas conforme necessidade do órgão demandante.

São muitos detalhes que podem ser personalizados nos produtos e por isso a elaboração de

laudos diferentes para cada licitação mostra-se insustentável e ainda, desnecessário para a

aquisição do objeto.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser

confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que coopera mais uma vez para

que a exigência imposta não seja razoável e adequada.

Desse modo a exigência editalícia é inadequada e não deve ser mantida.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS

3

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já

que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com fotos e

medidas, assim fere dispositivo da lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e

contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo

licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do

domicílio dos licitantes;

Assim, entende-se que o edital do procedimento licitatório não atende ao princípio da

razoabilidade e fere o caráter competitivo das licitações e que deve ser revisto a fim de ampliar

a possibilidade de participação de empresas, alterando-se a disposição que versa sobre a

necessidade de NR 17 com imagens e medidas.

III - DOS PEDIDOS:

Assim, diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, requer o recebimento da presente

impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, entende-se que o edital do procedimento

licitatório da **Câmara Municipal De Primavera Do Leste - MT,** Pregão Eletrônico nº 13/2024,

não atende ao princípio da razoabilidade e isonomia, bem como fere o caráter competitivo das

licitações e deve ser revisto.

Com isso, requer a alteração do edital para que seja excluída a e exigência de constar

imagens e cotas do produto no laudo de cumprimento da NR 17, uma vez que desnecessária para

identificação do produto.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS

4



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 Bairro Lourdes CEP 95074-450

LCAXIAS DO SUL - RS_

Caxias do Sul, RS, 11 de julho de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor CPF 018.375.730-00 RG 4079478386